



Tribunal Regional Eleitoral De Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8893 de 26 de ABRIL de 2021, às 09h

- LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 8891, REFERENTE AO DIA 22/04/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601788-58.2018.6.11.0000

Pedido de vista em 22.04.2021 – Dr. Armando Biancardini Candia

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL – ELEIÇÕES GERAIS 2018

EMBARGANTE: CARLOS AVALONE JUNIOR

ADVOGADO: RAFAELA DE CASTRO ROCHA MOREIRA - OAB/RJ186586

ADVOGADO: JESSIKA CASTANON DE OLIVEIRA - OAB/DF48976

ADVOGADO: THAINAH MENDES FAGUNDES - OAB/DF54423

ADVOGADO: FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - OAB/DF44869

ADVOGADO: RAPHAEL MARCELINO DE ALMEIDA NUNES - OAB/DF24658

ADVOGADO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - OAB/DF26966

ADVOGADO: ELY MACHADO DA SILVA - OAB/MT9620/O

ADVOGADO: AMANDA DA COSTA LIMA ROSA SILVA - OAB/MT0015793

ADVOGADO: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212

ADVOGADO: LUCIANO ROSA DA SILVA - OAB/MT0007860

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT0005493

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: Juiz Federal - Fábio Henrique Rodrigues De Moraes Fiorenza

(Voto: acolheu parcialmente os embargos)

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques - acompanhou

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias - acompanhou

5º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia – **pediu vista**

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli - acompanhou

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** interpostos pelo requerido Carlos Avalone Júnior contra acórdão de minha relatoria. Alega o embargante que o acórdão embargado contém os seguintes defeitos passíveis de correção por embargos de declaração:

a) omissão quanto à alegação de que o vídeo foi editado e feito de forma seletiva, circunstâncias que gerariam a suspeição do policial que fez a gravação para servir de testemunha;

b) contradição ao afirmar que as duas primeiras versões a respeito da origem do dinheiro apreendido teriam partido de Luiz da Guia, quando, em verdade, teriam partido dos policiais rodoviários federais responsáveis pela abordagem, e que Luiz da Guia, em verdade, apresentou apenas uma única versão, o que se deu em seu depoimento em juízo;

c) por fim, o embargante alega que houve obscuridade no acórdão embargado, o qual teria apontado uma contradição no depoimento de Luiz da Guia a respeito das pessoas de Dener e Rosenildo – os outros dois ocupantes do veículo –, a qual, em verdade, não teria ocorrido.

O **Ministério Público Eleitoral** apresentou as suas **contrarrazões** impugnando os dois primeiros defeitos apontados pelo embargante. Em relação ao terceiro, afirmou que o embargante tinha razão e que os embargos de declaração deveriam ser providos no ponto, mas sem efeitos infringentes.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600413-82.2020.6.11.0022

Julgamento adiado para a sessão seguinte (26/04/2021)

PROCEDÊNCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: DEBORA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: KERLEN CAETANO MORO GUERRA - OAB/MT00200330

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, pelo PROVIMENTO do recurso para cassar a sentença atacada, com o consequente retorno dos autos à primeira instância para fins de notificação da candidata para, querendo, se manifestar sobre a irregularidade nova. No mérito, a manifestação é pelo DESPROVIMENTO do recurso.

RELATOR: Juiz de Direito 2 - Gilberto Lopes Bussiki

Preliminar: cerceamento de defesa

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Mérito:

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (Id 12742922) interposto por DEBORA DE OLIVEIRA, candidata ao cargo de vereador no município de Sinop/MT, em desfavor da r. sentença proferida pelo juízo da 22.ª Zona Eleitoral (Id 12742572), que julgou desaprovadas as **contas de campanha** da recorrente, referente às **Eleições 2020**, e determinou o recolhimento de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Tesouro Nacional, por ser numerário proveniente de fonte vedada.

Em **razões recursais**, a recorrente aduz que a única irregularidade encontrada em sua prestação de contas, referente à suposta doação recebida de pessoa jurídica.

Informa que tão logo recebeu o referido numerário, verificando tratar-se de recurso oriundo de pessoa jurídica, imediatamente o devolveu ao doador, não havendo, tal fato, comprometido a lisura a transparência de sua prestação de contas, razão pela qual pleiteia a reforma da decisão para o fim de julgar as contas aprovadas.

Em **contrarrazões** (ID 12743172) o Ministério Público Eleitoral afirma que "apesar de constar um débito no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) no referido extrato bancário, não há informação clara de que a doação foi efetivamente creditada em favor da empresa doadora.". Assim, pugna pela manutenção integral da decisão.

Por meio da decisão ID 12743222 a sentença foi mantida.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** suscitou preliminar de cerceamento de defesa, ponderando pela cassação da decisão e retorno dos autos à primeira instância. No mérito, pelo desprovimento do recurso (Id 13619172).

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0000432-98.2016.6.11.0048

Pedido de vista em 22.04.2021 – Dr. Bruno D'Oliveira Marques

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

PROCEDÊNCIA: Cotriguaçu - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AIJE - CARGO – VEREADOR – ABUSO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE: JURACY NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT0005681

ADVOGADO: CARLOS MURELLI FERREIRA OLIVEIRA - OAB/MT0011681

ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT0005183

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT0011464

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT0012458

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT0021424

ADVOGADO: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT0025657

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo afastamento da preliminar suscitada. No mérito, pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Desembargador Sebastião Barbosa Farias

Preliminar: cerceamento de defesa (**Voto:** rejeitou)

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior - aguarda

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - aguarda

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques - **pediu vista**

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli - aguarda

Mérito:

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por JURACY NASCIMENTO SANTOS em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 48ª Zona Eleitoral de Cotriguaçu/MT, que julgou procedente a **ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso do poder político** durante o **pleito de 2016**, condenando o recorrente à **sanção de inelegibilidade** por 8 (oito), deixando de aplicar a pena de cassação do mandato eletivo em virtude da renúncia do recorrente.

Narra a exordial que o recorrente, na qualidade de vereador concorrente à reeleição durante o ano eleitoral de 2016, deu início ao movimento de organização para invasão da Fazenda Rohsamar, propriedade da Rohden Indústria Lígnea Ltda, localizada na comunidade São Roque ("Comunidade Três Barras"), com motivação eleitoral, prometendo a determinadas pessoas vantagem consistente na regularização das terras resultantes da invasão que liderou.

Relata que, após a invasão, o recorrente ainda prestava suporte assistencial aos invasores, fornecendo-lhes alimentos, medicamentos, ônibus e ambulância, isso no intuito de reeleger-se na eleição 2016. Salienta ainda que, em decorrência de tais condutas, o recorrente teve sua prisão preventiva decretada nos autos da Ação

Penal nº 970-55.2016.811.0099 (Código nº 69233), em trâmite na Vara Única da Comarca de Cotriguaçu/MT, que ainda encontra-se pendente de julgamento.

Acrescenta que o representado, mesmo preso provisoriamente, reelegeu-se o segundo vereador mais votado, justamente em razão de sua conduta na invasão das terras realizadas durante o ano eleitoral de 2016.

Ao final, o Ministério Público Eleitoral requereu a cassação do diploma e a decretação de inelegibilidade do candidato.

Em contestação, o recorrente sustentou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial pela ausência de discriminação do abuso de poder e, no mérito, negou a prática de qualquer ilicitude, assim como irregularidade nas provas carreadas aos autos, pois foram obtidas sem autorização judicial.

Em fase de instrução, foi determinado o traslado da mídia digital com o interrogatório do representado, assim como os depoimentos das testemunhas, Gilmar Gayesky, Edneia e Edson Matiazzo, dos autos da Ação Penal nº 970-55.2016.811.0099 para os presentes autos.

Instado a se manifestar acerca da prova emprestada, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularidade e o prosseguimento do feito. De outro lado, a defesa requereu a inutilização da prova emprestada por cerceamento de defesa.

Submetido ao crivo judicial, o Juízo Eleitoral de primeiro grau preferiu decisão pelo indeferimento do pedido de inutilização da prova emprestada.

Em sede de alegações finais, o **Ministério Público Eleitoral** requereu a procedência do pedido inicial, a fim de condenar o recorrente à sanção de inelegibilidade. Já o recorrente insistiu no pedido de inutilização das provas emprestadas e das provas produzidas sem autorização judicial, bem como pela improcedência do pedido ministerial.

Em sentença, o Juízo Eleitoral de primeiro grau, com fulcro no artigo 14, §9º, da Constituição Federal e artigo 1º, inciso I, *alínea h c/c* art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, julgou procedente o pedido formulado na inicial e ratificado nas Alegações Finais, condenado o recorrente JURACY NASCIMENTO SANTOS à sanção de inelegibilidade, por 8 anos subsequentes à eleição de 2016, deixando de aplicar a pena de cassação em virtude da renúncia do mandato eletivo pelo representado / recorrente.

Inconformado, o **recorrente interpôs Recurso Especial Eleitoral** sustentando, em síntese, cerceamento de defesa, violação ao direito constitucional à ampla defesa e contraditório, fundamentada na impossibilidade de defesa eleitoral, ante a falta de manifestação em audiência de processo criminal, inconsistência da prova carreada pelo recorrido, clandestinidade da prova produzida nos autos, assim como ausência de configuração/comprovação de conduta ilícita.

Requereu, ao final, *"o conhecimento e o provimento do Recurso de Apelação para: A.1) a apreciação a preliminar, a fim de que as matérias suscitadas em sede preliminar no julgamento e nos recursos interpostos neste processo e pendentes de apreciação por esta Corte, sejam acatadas, anulando-se a decisão recorrida e chamando-se o feito à ordem, para o fim de determinar a realização de nova audiência no presente feito, oportunizando assim o recorrente a indagar as testemunhas ouvida no processo criminal, ou alternativamente seja acolhida a tese do recorrente no sentido de não permitir a utilização da prova emprestada, conforme deferido pelo juízo singular, uma vez que não fora oportunizado a defesa do recorrente fazer perguntas na audiência criminal que ocorreu no outro processo, caracterizando assim o cerceamento de defesa, impossibilitando assim o contraditório e ampla defesa; A.2) na hipótese de não acatamento do pedido supra, no mérito seja reformada a r. sentença combatida, para o fim de julgar improcedente a presente Representação; A.3) sucessivamente, se improvidos os pedidos acima, que seja reformada a sentença guerreada, para reduzir a pena aplicada ao recorrente."*

O **representante/recorrido**, no exercício da garantia constitucional da ampla defesa e contraditório, apresentou **contrarrazões** postulando a improcedência do recurso interposto pelo recorrente, JURACY NASCIMENTO SANTOS, a fim de manter a sentença recorrida em sua integralidade.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou manifestação / parecer pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu NÃO PROVIMENTO.

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600404-71.2020.6.11.0006

PROCEDÊNCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL - PROPAGANDA INSTITUCIONAL – ELEIÇÃO 2020

RECORRENTE: FRANCIS MARIS CRUZ

ADVOGADO: RICARDO FRANCISCO DIAS DE BARROS - OAB/MT0018646

ADVOGADO: MARCELO GERALDO COUTINHO HORN - OAB/MT0013522

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT0010791

ADVOGADO: NESTOR FERNANDES FIDELIS - OAB/MT0006006

RECORRIDA: COLIGAÇÃO DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

ADVOGADO: MURILO OLIVEIRA SOUZA - OAB/MT0014689

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso para reformar a r. sentença e julgar IMPROCEDENTE a representação

RELATOR: Jurista 2 - Jackson Francisco Coleta Coutinho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 000054-58.2017.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDOS POLÍTICOS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2016

REQUERENTE: PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO - OAB/MT2623/O

ADVOGADO: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT0016791

REQUERENTE: CARLOS GOMES BEZERRA

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO - OAB/MT2623/O

ADVOGADO: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT0016791

REQUERENTE: RAFAEL BELLO BASTOS

ADVOGADO: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT0016295

ADVOGADO: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT0016791

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas de acordo com o artigo 30, inciso III, da Lei no 9.504/1997, c/c o artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Pugna, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 255.639,54 (99,28%), consoante item 6.2 do parecer conclusivo. Por fim, pela desnecessidade de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público para eventuais fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar no 64/1990.

RELATOR: Jurista 2 - Jackson Francisco Coleta Coutinho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0000275-63.2016.6.11.0004

PROCEDÊNCIA: Poconé - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: NILCE MARY LEITE BARROS

ADVOGADO: BARBARA FERREIRA ARAUJO - OAB/MT20170/O

ADVOGADO: LOURIVAL RIBEIRO FILHO - OAB/MT0005073O

ADVOGADO: GRACIELLE DE ARRUDA QUINTINO - OAB/MT24624/O

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

PARECER: pelo conhecimento do recurso, decretando-se a nulidade da sentença de primeiro grau, com retorno dos autos para o Juízo da 4ª Zona Eleitoral, para adoção das providências determinadas no artigo 64, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015

RELATOR: Jurista 2 - Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por NILCE MARY LEITE BARROS, candidata ao cargo de prefeita no **pleito de 2016**, contra sentença proferida pelo juízo da 4ª Zona Eleitoral que desaprovou as **contas de campanha** da Recorrente.

Foram apresentadas as contas da recorrente na modalidade de prestação de contas simplificada (ID n. 3365474 e seguintes).

Ato seguinte, sobreveio **parecer conclusivo**, ocasião em que a unidade técnica opinou pela desaprovação da contabilidade em razão das irregularidades aferidas, e também pela intimação do prestador de contas para se manifestar nos autos acerca das irregularidades (ID n. 7980972).

Em manifestação, a recorrente requereu dilação de prazo para apresentar a documentação solicitada (ID n. 7981122). Sem apreciação do pedido, os autos foram remetidos ao Ministério Público, conforme despacho de ID n. 7981172. Em manifestação ministerial de ID de n. 7981222, o douto promotor eleitoral se opinou pela concessão do prazo solicitado.

Em despacho, a magistrada concedeu o prazo solicitado (ID n. 7981272).

Sequencialmente, fora apresentada manifestação tempestiva e documentos retificadores (ID n. 7981372) pela recorrente.

Foram os autos enviados ao Ministério Público para a apresentação de cota ministerial. Em parecer, o douto procurador pugnou pela análise da documentação trazida pela Recorrente (ID n. 7981872).

Sobreveio breve **parecer técnico** onde fora opinado pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de ID n. 7982022.

Fora emitido o parecer ministerial, que opinou também pela **DESAPROVAÇÃO** das contas (ID n. 7982072).

Ato seguinte, a douta magistrada de 1º grau desaprovou as contas da Recorrente em razão das graves irregularidades aferidas (ID n. 7982122). A Recorrente apresentou embargos de declaração (ID n. 7982172), que teve seu provimento negado (ID n. 7982472).

Fora interposto então, **recurso** (ID n. 7982522), requerendo a reforma da sentença e a conseqüente aprovação das contas.

O douto promotor eleitoral de 1º grau apresentou contrarrazões, pugnando pelo não provimento do presente recurso (ID n. 7982622).

O **parecer ministerial** de 2º grau, o douto procurador por sua vez opinou pela NULIDADE da sentença debatida, já que a seu ver, houve crítica ausência/deficiência de reanálise da prestação de contas (ID n. 7982772).

É o relatório.